



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166558 - RS (2022/0187333-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : R T B (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PEDIDO DE EXTENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o acusado integrar organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, exercendo papel de liderança. Ademais, o acusado já responde a outros processos criminais e é reincidente.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009).

4. O Tribunal de origem deixou bem registrado que foi afastado o art. 580 do CPP, pois o paciente não está na mesma situação fático-processual do corréu, porquanto apresenta condenação transitada em julgado pela prática de roubo e porte ilegal de arma de fogo, além de estar foragido (precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166558 - RS (2022/0187333-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : R T B (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PEDIDO DE EXTENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o acusado integrar organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, exercendo papel de liderança. Ademais, o acusado já responde a outros processos criminais e é reincidente.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009).

4. O Tribunal de origem deixou bem registrado que foi afastado o art. 580 do CPP, pois o paciente não está na mesma situação fático-processual do corréu, porquanto apresenta condenação transitada em julgado pela prática de roubo e porte ilegal de arma de fogo, além de estar foragido (precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), em razão da apreensão de "01 porção de aproximadamente 17 gramas, 01 porção pesando cerca de 10 gramas, 39 porções de aproximadamente 01 grama, 15 porções de aproximadamente 01 grama e, 08 cigarros com peso aproximado de 01 grama cada, todas estas de maconha (totalizando aproximadamente 89 gramas da droga); além de 06 porções de cocaína (com peso aproximado 120 gramas) e de 26 comprimidos de ecstasy (com peso total aproximado de 12 gramas)" (e-STJ fl. 75).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 69):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.

CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE (REINCIDENTE), AFERIDA CONCOMITANTEMENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E A GRAVIDADE DO CRIME DEMONSTRAM A NECESSIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E O PERICULUM LIBERTATIS.

PACIENTE CUMPRINDO PENA E FORAGIDO. INDICADO COMO O FORNECEDOR DE ENTORPECENTES. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHOS CELULARES DÃO CONTA DE QUE O PACIENTE POSSUIRIA UM SALDO DE R\$ 11.000,00 COM QUEM ADQUIRIU SUAS DROGAS E TEVE LOCALIZADO NA POSSE ECSTASY, COCAÍNA E MACONHA. NECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL E PARA ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA DIVERSA NÃO SERIA CAPAZ DE AFASTAR O PERICULUM LIBERTATIS.

No recurso ordinário em *habeas corpus* interposto nesta Corte, alegou a defesa constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Aduziu que foi concedido ao corréu o benefício de responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, e prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Em decisão de e-STJ fls. 186/190, foi negado provimento ao recurso.

Inconformada, a defesa interpõe agravo regimental sustentando, em síntese, a desnecessidade da prisão cautelar e a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto o paciente ocupa a mesma posição do corréu beneficiado com a liberdade provisória.

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão atacada ou a manifestação do colegiado acerca da matéria.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 27/28):

Feita essa análise, possível constatar que, na ordenação hierárquica do grupo voltado à traficância, os suspeitos 'T' e 'T' ocupariam níveis superiores a 'R', tendo este o compromisso de adquirir somente dos representados as drogas para comercialização nas localidades em que gerenciava o tráfico.

Com efeito, cuida-se de conjuntura claramente exposta nas transcrições trazidas no relatório acima reproduzido, sendo que 'R' demonstra preocupação com a possibilidade de 'T' descobrir a compra de entorpecentes de fornecedores diversos, assim como aponta dívida de R\$ 11.000,00 relativa a tóxicos adquiridos de 'T'.

A propósito, importa consignar que, como bem realçado na representação, o valor indica negociação atinente à expressiva quantidade de drogas, ou seja, equivalente a nove quilos de maconha, aproximadamente.

Ainda, outros nomes citados nas conversas extraídas – como, por exemplo, 'R', irmão de 'R' e também réu na ação penal já em andamento – evidenciam conexão estreita dos investigados com a mesma associação destinada à comercialização de drogas.

Dessarte, se está diante de conjunto de dados coletados que refletem fundadas suspeitas acerca da atuação conjunta dos acusados na referida organização, cuja estrutura foi sendo/vem sendo desvendada com a soma de elementos angariados pelo trabalho investigativo.

Dito isso, tenho que presentes os requisitos legais para a prisão preventiva postulada, pois provada a materialidade do(s) delito(s) e

existentes fortes indícios de autoria.

Ora, a gravidade na hipótese é inerente e indiscutível, cumprindo salientar que o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo e recebe tratamento mais rigoroso, tanto por parte do legislador ordinário quanto do constituinte.

[...]

Aqui, ressalto que se está a abordar, também, sobre a gravidade concreta da conduta, tratando-se de esquema de comercialização de entorpecentes, em especial na modalidade tele-entrega, que conta, inclusive, com a participação de sujeitos recolhidos ao sistema prisional e que atuam ativamente mesmo de dentro dos presídios. Não bastasse, de acordo com os esclarecimentos apresentados, o caso compreende vultosa quantidade de entorpecentes e, conseqüentemente, significativa movimentação financeira de origem ilegal, havendo notícia de que as atividades ilícitas desempenhadas pelo grupo alcançariam inúmeros bairros de Sapucaia do Sul/RS.

Por fim, acrescento a necessidade da segregação cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, considerando que os investigados já respondem outros processos criminais – sendo R ('T') reincidente – e sugerem comportamento direcionado à reiteração delitiva.

Soma-se o manifesto perigo gerado pelo estado de liberdade dos suspeitos, ao passo que, não obstante a contemporaneidade das investigações específicas em relação aos mesmos, como alhures examinado, foi observado vínculo com grupo atuante, no mínimo, desde 2019 – quando iniciadas investigações anteriores – mantendo-se a prática ilícita até então.

Logo, nesse contexto, a segregação aparece como único meio de interromper as atividades criminosas em tela, fundamento que autoriza a medida extrema, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. (Grifei.)

Assim, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora recorrente seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, exercendo papel de liderança. Ademais, o acusado já responde a outros processos criminais e é reincidente.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.

ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

No que concerne a extensão dos efeitos da decisão que beneficiou o corréu, assim dispôs o acórdão impugnado (e-STJ fls. 73/75):

Ao receber esta ação constitucional, proferi a seguinte decisão:

[...]

Passo, então, a analisar o pedido de extensão de efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus de nº 5252654-50.2021.8.21.7000, referente ao corréu J S da S.

Em que pese a impetrante afirme que há identidade fático-processual entre o ora paciente e o corréu, verifico que o paciente já ostenta condenação transitada em julgado. Inclusive, R possui pena ativa, sendo que se encontra foragido.

Ademais, observo que não há informação acerca da prisão do paciente, de modo que a prisão se revela necessária para assegurar eventual aplicação da lei penal. Não se trata de paciente, portanto, que ao se ver envolvido em acusação de tráfico de drogas e associação ao tráfico de entorpecentes se apresenta à autoridade policial para prestar esclarecimento. Ao contrário, trata-se de pessoa que evade, estando em local incerto até a presente data, dando indicações de que sua segregação se faz necessária para a conveniência da instrução penal e para assegurar eventual aplicação da lei penal.

Dessarte, a decisão hostilizada é lastreada em critérios de necessidade e suficiência, constantes nos incisos I e II do art. 282, do Código de Processo Penal, que devem ser observados quando da imposição das medidas cautelares no Processo Penal, dentre as quais se insere a prisão preventiva, quando o Magistrado prolator fundamenta a decisão na gravidade dos crimes imputados, nas condições pessoais do agente e nas circunstâncias dos fatos.

[...]

Ademais, verifico que o paciente apresenta condenação transitada em julgado pela prática de roubo e porte ilegal de arma de fogo, que cumpria em regime semiaberto.

Além disso, R está foragido desde 09/11/2021.

Dessa forma, pertinente destacar que as condições pessoais do agente, devem ser aferidas concomitantemente com as circunstâncias do fato e a gravidade do crime, sendo que no presente caso todos afiguram-se desfavoráveis.

Com efeito, as circunstâncias dos fatos em que o paciente é indicado como o fornecedor de entorpecentes à quem teve apreendido porções de maconha, cocaína e ecstasy, acrescido ao fato de o paciente estar cumprindo pena e foragido, demonstram, por ora, o periculum libertatis e indicam não se tratar de traficância ocasional.

Dessa forma, entendo que há demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, para assegurar eventual aplicação da lei penal e instrução criminal, o que demonstra a necessidade da medida cautelar extrema (art. 282, I, CPP), bem como evidenciada a adequação desta medida excepcional diante das circunstâncias do fato e a gravidade do crime a ele imputado (art. 282, II, do CPP).

No que concerne à extensão de efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus de nº 5252654-50.2021.8.21.7000, que concedeu parcialmente a ordem ao codenunciado J S da S, verifica-se que a situação-fático processual é diversa, com o que não deve ser acolhida. (Grifei.)

Como se vê, a despeito da apuração de mesma conduta delitiva praticada em comunhão de esforços e unidade de desígnios, o paciente não está na mesma situação fático-processual do corréu, porquanto apresenta condenação transitada em julgado pela prática de roubo e porte ilegal de arma de fogo, além de estar foragido desde 9/11/2021.

Constata-se, pois, que o acórdão impugnado está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade a ser sanada, uma vez que ausentes os requisitos objetivos previstos no art. 580 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM LIMINARMENTE CONCEDIDA AO PACIENTE. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. ART. 580 DO CPP.

1. Analisando a documentação que instrui os presentes autos, observa-se que as circunstâncias fático-jurídicas do paciente e do corréu não se assemelham, não sendo o caso de revogação da prisão preventiva do corréu; o que atrai o periculum libertatis e o fumus comissi delicti.

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no PExt no HC n. 740.541/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. NÃO OCORRÊNCIA DA MESMA CONDIÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVANTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não ocorre na espécie.

2 - No caso, diferentemente das corrés, o agravante ostenta uma condenação anterior pelo mesmo crime, extinta pelo seu cumprimento, além de ter sido apontado como principal responsável pelo tráfico de drogas, sendo o encarregado pelo "comando" da mercancia ilícita.

Precedente.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na PET no HC n. 747.445/MT, relator Ministro Reynaldo Soares)

da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0187333-5

AgRg no RHC 166.558 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50001999820228210035

5000199982022821003552273383520218217000

50066671520218210035

50659595120228217000 52273383520218217000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R T B (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R T B (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de novembro de 2022

